

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 279, publicada no D.O.U. de 19/2/2020, Seção 1, Pág. 64.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Alfamídia Prow Treinamento e Serviços em Informática Ltda.- EPP		UF: RS
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Câmara de Educação Superior (CES) que, por meio do Parecer CNE/CES nº 227, de 6 de abril de 2016, indeferiu o pedido de credenciamento da Alfamídia - Faculdade de Tecnologia (Alfatec), a ser instalada no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul.		
RELATORA: Suely Melo de Castro Menezes		
e-MEC Nº: 201117051		
PARECER CNE/CP Nº: 11/2019	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 2/7/2019

I – RELATÓRIO

O presente parecer examina o recurso contra a decisão da Câmara de Educação Superior, que, por meio do Parecer CNE/CES nº 227/2016, indeferiu o pedido de credenciamento da Alfamídia - Faculdade de Tecnologia (Alfatec), a ser instalada na Avenida Cristóvão Colombo, nº 1496, bairro Passo D'Areia, no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Alfamídia Prow Treinamento e Serviços em Informática Ltda. - EPP, com sede no mesmo endereço da mantenedora.

O Parecer CNE/CES nº 227/2016 foi redigido nos seguintes termos:

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Trata-se de processo de credenciamento da Alfamídia - Faculdade de Tecnologia, a ser instalada na Avenida Cristóvão Colombo, nº 1496, Passo D'Areia, no município de Porto Alegre, estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Alfamídia Prow Treinamento e Serviços em Informática Ltda. – EPP, com sede no mesmo endereço.

O pedido de credenciamento foi acompanhado dos pedidos de autorização dos Cursos Superiores de Tecnologia (CSTs) em Análise e Desenvolvimento de Sistemas (código: 1175183; processo: 201201176) e Design Gráfico (código: 1174475; processo: 201200534).

Durante a fase de análise documental, foram feitas diligências, atendidas satisfatoriamente pela instituição.

A instituição foi submetida a avaliação in loco para fins de credenciamento, por comissão de avaliação composta por Alberto Cavalcanti Vitória, Tomoe Nakashima (coordenador) e Leandro Henrique Magalhães no período de 17/04/2013 a 20/04/2013.

Os resultados da avaliação foram os seguintes.

Dimensão 1: Organização Institucional	4
1.1. Missão	4
1.2. Viabilidade PDI	5
1.3. Efetividade Institucional	4
1.4. Suficiência administrativa	4
1.5. Representação docente e discente	5
1.6. Recurso financeiro	4
1.7. Autoavaliação Institucional	5
Dimensão 2: Corpo Social	3
2.1. Capacitação e acompanhamento docente	3
2.2. Plano de carreira	4
2.3. Produção científica	3
2.4. Corpo técnico-administrativo	2
2.5. Organização do controle acadêmico	3
2.6. Programa de apoio ao estudante	4
Dimensão 3: Instalações Físicas	3
3.1. Instalações administrativas	3
3.2. Auditório/Sala de conferência/Salas de aula 3	
3.3. Instalações sanitárias	3
3.4. Áreas de convivência	4
3.5. Infraestrutura de serviço	3
3.6. Biblioteca: instalações para o acervo e funcionamento	3
3.7. Biblioteca: Informatização	4
3.8. Biblioteca: política de aquisição, expansão e atualização do acervo	3
3.9. Sala de informática	4
CONCEITO FINAL	3

Requisitos Legais

Quanto aos Requisitos Legais, a comissão apontou que a instituição não atende as Condições de acesso para portadores de necessidades especiais (Dec. 5.296/2004). Na justificativa, a comissão aponta que “A IES garante acessibilidade para portadores de dificuldades de locomoção, elevador e banheiro adaptado. Não há, no entanto, vaga de estacionamento devidamente identificada. Não há ainda condições de acessibilidade para portadores de deficiências auditiva e visual.”(Grifo nosso.)

Ao final, a Comissão conclui que a Faculdade de Tecnologia ALFATEC, apresenta um perfil satisfatório de qualidade.

Passo a apresentar, resumidamente, os resultados das avaliações das propostas dos cursos de graduação.

Análise e Desenvolvimento de Sistemas

Dimensão 1: Organização Didático-Pedagógica – conceito 3

Dimensão 2: Corpo Docente e Tutorial – conceito 2,7

Dimensão 3: Infraestrutura – 2,8

[...]

CONSIDERAÇÕES DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO

O PPC contempla de forma suficiente a descrição dos itens contexto educacional, objetivos do curso, estrutura e matriz curricular, regulamento de estágio

supervisionado, tecnologias de informação e comunicação, mecanismos de interação entre docentes e estudantes e procedimentos de avaliação. O número de vagas previstas corresponde de, maneira suficiente, à dimensão do corpo docente e às condições de infraestrutura da IES para o primeiro ano de curso. O perfil profissional do egresso expressa muito bem as competências do egresso e as atividades pedagógicas apresentam muito boa coerência com a metodologia prevista. As atividades complementares previstas estão muito bem regulamentadas e as ações acadêmico-administrativas, em decorrência das autoavaliações e das avaliações externas, no âmbito do curso, estão muito bem previstas.

As políticas institucionais de ensino, pesquisa e extensão constantes no PDI estão descritas de forma insuficiente no âmbito do curso. O apoio ao discente previsto contempla, de maneira insuficiente, os programas de apoio extraclasse e psicopedagógico, de atividades de nivelamento e extracurriculares não computadas como atividades complementares e de participação em centros acadêmicos e em intercâmbios. Apesar de constar na matriz curricular do curso, não foi apresentado regulamento de Trabalho de Conclusão de Curso.

Dimensão 2: Conceito 2.8

A atuação do núcleo docente estruturante, atuação e regime de trabalho do coordenador de curso, bem como o funcionamento do colegiado são suficientes nos aspectos previstos. O coordenador do curso não apresenta experiência profissional de magistério superior.

A titulação do corpo docente é obtida em programa de pós-graduação stricto sensu. O coordenador de curso é contratado em regime integral, o corpo docente atualmente está informado como horista, mas há previsão de contratação em tempo parcial dos membros do NDE.

Dimensão 3: Conceito 2.8

Em relação a infraestrutura, as salas de aula, laboratórios de acesso a informática, qualidade e serviços do laboratório especializado que está implantado são suficientes. Não foi possível constatar por essa comissão, in loco, o laboratório especializado de Arquitetura de Computadores referente a disciplinas do primeiro ano do curso. A bibliografia básica e complementar do primeiro ano do curso está disponível e tombada junto ao patrimônio da IES, porém apenas dois periódicos são especializados, indexados e possuem corpo editorial. Não foram apresentados gabinetes de trabalhos individuais para professores e nem espaço para coordenadores de curso.

Em razão do acima exposto e considerando ainda os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente e neste instrumento de avaliação, o Curso de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas atingiu o Conceito Global 3.0.

CONCEITO FINAL 3

Principais fragilidades do curso:

<i>1.2. Políticas institucionais no âmbito do curso</i>	<i>2</i>
<i>1.10. Trabalho de conclusão de curso (TCC) NSA para cursos que não contemplam TCC no PPC e que não possuem diretrizes curriculares nacionais ou suas diretrizes não preveem a obrigatoriedade de TCC</i>	<i>1</i>
<i>1.11. Apoio ao discente</i>	<i>2</i>

2.4. <i>Experiência profissional, de magistério superior e de gestão acadêmica do (a) coordenador (a)</i>	1
2.9. <i>Regime de trabalho do corpo docente do curso (Para fins de autorização, considerar os docentes previstos para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas)</i>	2
2.10. <i>Experiência profissional do corpo docente (Para fins de autorização, considerar os docentes previstos para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas)</i>	2
2.12. <i>Experiência de magistério superior do corpo docente</i>	2
2.15. <i>Produção científica, cultural, artística ou tecnológica</i>	2
3.1. <i>Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral - TI (Para fins de autorização, considerar os gabinetes de trabalho para os docentes em tempo integral do primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas)</i>	1
3.2. <i>Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos</i>	2
3.8. <i>Periódicos especializados</i>	1
3.9. <i>Laboratórios didáticos especializados: quantidade</i>	2

Requisitos Legais e Normativos

4.2. <i>Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena (Lei nº 11.645 de 10/03/2008; Resolução CNE/CP Nº 01 de 17/06/2004)</i>	Não
4.9. <i>Condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida (Dec. nº 5.296/2004, com prazo de implantação das condições até dezembro de 2008)</i>	Não
4.13. <i>Políticas de educação ambiental (Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999 e Decreto nº 4.281 de 25 de junho de 2002)</i>	Não

Design Gráfico

[...]

CONSIDERAÇÕES FINAIS DA COMISSÃO DE AVALIADORES

Esta comissão, após as considerações sobre cada uma das 3 diferentes dimensões avaliadas e sobre os requisitos legais, todas integrantes deste relatório; considerando também os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente (Diretrizes da Comissão Nacional da Educação Superior, o Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia/Diretrizes Curriculares Nacionais e este instrumento), atribuiu os seguintes conceitos por dimensão:

Dimensão 1: Organização Didático-Pedagógica – Conceito: 2.9 (DOIS INTEIROS E NOVE DÉCIMOS);

Dimensão 2: Corpo Docente e Tutorial – Conceito: 2.9 (DOIS INTEIROS E NOVE DÉCIMOS);

Dimensão 3: Infraestrutura - Conceito – Infraestrutura: 3.1 (TRÊS INTEIROS E UM DÉCIMO);

Para a análise dos indicadores da dimensão 1, relacionados ao Ato de Autorização do Curso Superior de Tecnologia em Design Gráfico da ALFAMÍDIA – FACULDADE DE TECNOLOGIA, a avaliação foi pautada nas informações disponibilizadas no sistema e-MEC, tais como PPC, PDI e demais informações, tendo a Dimensão 1 - Organização Didático- Pedagógica atendido de maneira SUFICIENTE aos critérios de avaliação.

Para a análise pontual dos indicadores da dimensão 2, foram disponibilizadas todas as documentações comprobatórias, além das informações que foram confirmadas por meio de reuniões com o coordenador do curso, professores e

dirigentes. A Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial atendeu de maneira SUFICIENTE aos critérios de avaliação.

Para a análise dos indicadores da dimensão 3, os membros da comissão avaliadora designada pelo INEP/MEC fizeram visitas às instalações físicas, acompanhados pelos dirigentes institucionais e coordenador do curso. Foram verificadas todas as informações disponibilizadas no sistema e-MEC e os ambientes institucionais de forma global. Concluiu-se que as instalações da IES atendem SUFICIENTEMENTE aos critérios de avaliação.

Em razão do acima exposto e considerando ainda os referências de qualidade dispostos na legislação vigente, nas diretrizes da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior– CONAES e neste Instrumento de Avaliação, o CST em Design Gráfico da ALFAMÍDIA- FACULDADE DE TECNOLOGIA, de PORTO ALEGRE, apresenta uma condição suficiente de verificação, com CONCEITO FINAL 3.0 (TRÊS INTEIROS).

CONCEITO FINAL 3

Principais fragilidades do curso:

<i>1.11. Apoio ao discente</i>	<i>1</i>
<i>2.4. Experiência profissional, de magistério superior e de gestão acadêmica do (a) coordenador (a)</i>	<i>1</i>
<i>2.9. Regime de trabalho do corpo docente do curso (Para fins de autorização, considerar os docentes previstos para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas)</i>	<i>1</i>
<i>2.12. Experiência de magistério superior do corpo docente (Para fins de autorização, considerar os docentes previstos para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas)</i>	<i>2</i>
<i>3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral - TI</i>	<i>1</i>
<i>3.2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos</i>	<i>2</i>
<i>3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade NSA para cursos que não utilizam laboratórios especializados</i>	<i>2</i>
<i>3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade</i>	<i>2</i>
<i>3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços</i>	<i>2</i>

Requisitos Legais e Normativos

<i>4.2. Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena (Lei nº 11.645 de 10/03/2008; Resolução CNE/CP Nº 01 de 17/06/2004)</i>	<i>Não</i>
<i>4.3. Titulação do corpo docente (Art. 66 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996)</i>	<i>Não</i>
<i>4.9. Condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida (Dec. nº 5.296/2004, com prazo de implantação das condições até dezembro de 2008)</i>	<i>Não</i>
<i>4.13. Políticas de educação ambiental (Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999 e Decreto nº 4.281 de 25 de junho de 2002)</i>	<i>Não</i>

A análise da SERES finaliza com a seguinte conclusão:

Sendo assim, em que pesem os conceitos satisfatórios alcançados, esta Secretaria conclui que as condições evidenciadas especialmente no tocante ao atendimento dos requisitos legais, especificamente ao atendimento do Decreto nº 5.296/2004, somadas às demais fragilidades apresentadas nos relatórios das Comissões, inviabilizam a instalação e pleno desenvolvimento do curso e da IES, de

modo que, tendo em vista a impossibilidade de assegurar a oferta do ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim, não é possível acatar o pedido em análise.

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer desfavorável ao credenciamento da ALFAMÍDIA - Faculdade de Tecnologia (código: 17395), a ser instalada na Avenida Cristóvão Colombo, nº 1.496, Bairro Passo D'Areia, no Município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela ALFAMÍDIA Prow Treinamento e Serviços em Informática Ltda. - EPP, com sede no Município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se desfavorável também à autorização para o funcionamento dos Cursos Superiores de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, tecnológico (código: 1175183; processo: 201201176) e Design Gráfico, tecnológico (código: 1174475; processo: 201200534), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

2. Considerações do Relator

À primeira vista, pode-se dizer que a instituição que se pretende educacional tem boa potencialidade. O fato de ser uma empresa que já oferece cursos livres, buscar credenciamento para cursos superiores de tecnologia, tende a ser visto com bons olhos.

Ao se analisar a avaliação institucional, vê-se que o resultado é satisfatório. A dimensão 1 recebeu conceito 4 e as outras duas, conceito 3. Apenas um indicador (corpo técnico-administrativo) recebeu conceito abaixo do referencial mínimo de qualidade.

Não entende este relator que o requisito legal apontado como não atendido deva ser impeditivo do credenciamento, pois a instituição mostrou que se preocupou com a acessibilidade, faltando alguns recursos, que não são de difícil superação.

O problema é que o credenciamento institucional tem como objetivo permitir que a instituição passe a oferecer cursos de graduação. Neste caso, o aspecto mais complicado são as condições dos projetos dos cursos.

Note-se que os mesmos têm várias fragilidades. Seria cabível de não autorização, sem dúvida, o curso de Análise e Desenvolvimento de Sistemas, por apresentar muitas fragilidades que podem comprometer o bom funcionamento do mesmo. Por outro lado, o curso de Design Gráfico apresenta fragilidades de mais fácil superação. No entanto, as falhas quanto aos laboratórios didáticos e a falta de experiência no magistério superior não podem ser menosprezadas. É preciso distinguir de modo claro um curso de capacitação profissional e um curso superior de tecnologia, que se trata de uma graduação.

Portanto, apesar de a avaliação institucional não demonstrar fragilidades tão significativas, a ausência de um curso de graduação a ser autorizado, torna impossível o seu credenciamento.

Nesses termos, apresento à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Alfamídia - Faculdade de Tecnologia (código: 17395), que seria instalada na Avenida Cristóvão Colombo, nº 1.496, bairro Passo D'Areia, no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Alfamídia Prow Treinamento e Serviços em Informática Ltda. - EPP, com sede no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul.

Dos fundamentos do recurso

Em seu recurso, a instituição apresenta o seguinte arrazoado:

[...]

Ato Regulatório: Credenciamento A ALFAMIDIA-Faculdade de Tecnologia - ALFATECA, mantida pela Alfamídia Prow Treinamento e Serviços em Informática Ltda., Porto Alegre, RS, por não concordar com o Parecer nº 227/2016, realizado pelo CNE, apresenta os seguintes argumentos para análise pelo CNE.

1. RELATÓRIO DE CREDENCIAMENTO

Tendo como referência o relatório de avaliação do INEP para fins de credenciamento, os avaliadores foram claros ao demonstrar que a IES possui plenas condições de Gestão Administrativa e Pedagógica de cursos superiores visto que todas as dimensões avaliadas e seus respectivos indicadores foram alcançados com conceitos entre 3 e 5, com apenas uma exceção que é o indicador para o Corpo Técnico Administrativo. O qual consideramos ser perfeitamente superável a partir do momento em que a IES for autorizada a funcionar e os cursos estiverem funcionando, o que seria decorrente natural da evolução administrativa de uma IES.

Assim, nestes termos pedimos o deferimento para Credenciamento da ALFAMIDIA-Faculdade de Tecnologia - ALFATECA.

2. AUTORIZAÇÃO PARA O FUNCIONAMENTO DO CURSO SUPERIOR DE DESIGN GRÁFICO, TECNOLÓGICO (código: 1174475; processo: 201200534)

***AValiação DO ITEM 1.11:** Apoio ao discente: 1: O curso não possui programas sistemáticos para atendimento de forma suficiente ao discente. Ainda não apresenta programas de incentivo a pesquisa e produção científica. Há um apoio previsto ao discente que contempla de maneira insuficiente os programas de apoio extraclasse e psicopedagógico, de atividades de nivelamento e extracurriculares, não computadas como atividades complementares.*

***CONTRARRAZÃO:** Podemos observar nas palavras dos avaliadores que há confusão de entendimento sobre o que deve ser avaliado no item 1.11. Não há referência neste item, no instrumento de avaliação, sobre a avaliação de pesquisa e produção científica, a qual foi incluída na avaliação desta dimensão pelos avaliadores. No mesmo sentido o PDI descreve em linhas gerais a proposta da política de apoio ao discente, a qual, será aperfeiçoada a partir do momento em que a IES tiver alunos matriculados e conseguir identificar as reais necessidades de seus acadêmicos.*

Segue alguns dos itens constantes no PDI e que não foram incluídos no relatório pela comissão de avaliação do INEP:

- 1) PROGRAMAS DE APOIO PEDAGÓGICO
- 2) IDENTIFICAÇÃO DO ALUNO COM SEU CURSO
- 3) CONSTRUÇÃO DE UM PROCESSO DE EDUCAÇÃO CONTINUADA
- 4) ACOMPANHAMENTO DE DESEMPENHO
- 5) ATENDIMENTO INDIVIDUALIZADO DE PERFIL
- 6) SENSIBILIZAÇÃO QUANTO A CARREIRAS E MERCADO DE TRABALHO
- 7) SENSIBILIZAÇÃO E INSTRUMENTALIZAÇÃO PARA O APRENDIZADO CONTÍNUO
- 8) PROGRAMAS DE APOIO FINANCEIRO
- 9) ESTRATÉGIAS PARA MAXIMIZAR A PERMANÊNCIA E GRADUAÇÃO DOS ALUNOS
- 10) INCAPACIDADE DE CONCILIAR ESTUDO E TRABALHO
- 11) DIFICULDADE DE ATINGIR OBJETIVOS MÍNIMOS DE DISCIPLINAS ESPECÍFICAS: LÓGICA DE PROGRAMAÇÃO
- 12) DIFICULDADE DE ATINGIR OBJETIVOS MÍNIMOS DE DISCIPLINAS ESPECÍFICAS: DISCIPLINAS COM USO INTENSIVO DE FERRAMENTAS
- 13) ATENDIMENTO GERAL DA DIFICULDADE DE ATINGIR OBJETIVOS MÍNIMOS DE DISCIPLINAS
- 14) ORGANIZAÇÃO ESTUDANTIL (ESPAÇO PARA PARTICIPAÇÃO E CONVIVÊNCIA ESTUDANTIL)
- 15) ACOMPANHAMENTO DOS EGRESSOS

Podemos constatar que são 15 propostas de ações gerais de apoio ao discente que constam no PDI.

Assim, nestes termos solicitamos a mudança do conceito do indicador 1.11 de 1 para 3.

AValiação DO ITEM 2.4: *Experiência profissional, de magistério superior e de gestão acadêmica do (a) coordenador (a):*

CONTRARRAZÃO: *Entendemos que neste indicador aconteceu um equívoco de interpretação pela comissão de avaliadores, a qual não deveria ter atribuído o conceito 1 para este indicar ou, sob outro ponto de vista, há uma clara inconsistência inerente ao próprio instrumento de avaliação, o qual não possui critérios claros e precisos para conceituar um profissional que tenha vários anos de experiência profissional e que não tenha experiência em ensino superior. Podendo, portanto, ter contribuído com entendimentos imprecisos por parte dos avaliadores.*

O instrumento de avaliação de Maio de 2012 utilizado pela comissão de avaliação, indica claramente no item 2.4, que o conceito 1 é atribuído quando: possui experiência profissional, de magistério superior e de gestão acadêmica, somadas, menor que 1 ano ou menos de 1 ano de magistério superior. Ou seja, o indicador expressa quando somados. Visto que o coordenador tem mais de 10 anos de experiência docente e não possui experiência em ensino superior, não há enquadramento, no Instrumento de Avaliação, do profissional para nenhum dos conceitos do item 2.4. Ao mesmo tempo a comissão de avaliadores indica que a atuação do coordenador é suficiente, ou seja, indicativo de conceito 3. Diante de situações ímpares e conflituosas, parte do mundo científico adere ao princípio de Guilherme de Ockham (1285- 1349), ao referir-se que entre duas teorias que explicam o mesmo fenômeno devemos escolher sempre a mais simples.

Assim, nestes termos solicitamos a mudança do conceito do indicador 2.4 de 1 para 3.

AVALIAÇÃO DO ITEM 2.9: *Regime de trabalho do corpo docente do curso (Para fins de autorização, considerar os docentes previstos para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas):*

CONTRARRAZÃO: *Devido a ser um processo de autorização, sem previsão de início das atividades dos cursos superiores, não há como uma IES contratar professores em regime de CLT até que as aulas tenham início, isto é financeiramente inviável para qualquer IES. Diante disto a IES assinou um **Termo de Compromisso de Contratação** com os futuros docentes para contratação em regime de CLT a partir do momento em que os cursos fossem autorizados por meio de portaria publicada no Diário Oficial da União. Nestes Termos de Compromisso de Contratação há previsão de contratação de 04 docentes em tempo parcial, 01 em tempo integral e 03 como horistas (ou seja cerca de 55% dos docentes com regime de tempo parcial e/ou integral). Além disso, como indicado pela comissão de avaliação, há previsão de contratação de mais docentes em tempo parcial de acordo com o desenvolvimento do curso.*

Assim, nestes termos solicitamos a mudança do conceito do indicador 2.9 de 1 para 3.

AVALIAÇÃO DO ITEM 2.12: *Experiência de magistério superior do corpo docente (Para fins de autorização, considerar os docentes previstos para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas): 2*

CONTRARRAZÃO: *Novamente, neste item, entendemos que aconteceu um equívoco de interpretação por parte da comissão de avaliação, conforme podemos observar pelas palavras escritas no relatório: A comissão comprovou ainda que 37,5% dos docentes possuem experiência no magistério superior de pelo menos 3 anos.*

Ou seja, entendemos, neste item, que a comissão considerou como referência de avaliação o indicador para Bacharelado/Licenciatura que é de pelo menos 03 anos, enquanto que para os tecnólogos é de 02 anos. Entendemos desta forma visto que não foram incluídos 02 docentes que tem, pelo menos 02 anos de experiência em magistério superior. Portanto, seriam 05 docentes com experiência em ensino superior com pelo menos 02 anos e que representaria cerca de 55% do corpo docente.

Assim, nestes termos solicitamos a mudança do conceito do indicador 2.12 de 2 para 3.

AVALIAÇÃO DO ITEM 3.1: *Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral - TI (Para fins de autorização, considerar os gabinetes de trabalho para os docentes em tempo integral do primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas) 1*

CONTRARRAZÃO: *Para os 02 primeiros anos do curso haverá apenas um professor com dedicação em tempo integral, que é o coordenador do curso. Assim, no entendimento da IES, para fins de processo de autorização não há necessidade de sala específica para professor em tempo integral, visto que o coordenador do curso (único professor em tempo integral) possui sala de trabalho e de atendimento de alunos*

exclusiva. Há previsão de organização de sala para professor em tempo integral a partir do início do terceiro ano do curso.

Assim, nestes termos solicitamos a mudança do conceito do indicador 3.1 de 2 para 3.

AVALIAÇÃO DO ITEM 3.2. *Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos: 2: Há previsão de um gabinete específico de trabalho para o Coordenador do Curso, no entanto a sua utilização é compartilhada com a direção da instituição, atualmente.*

CONTRARRAZÃO: *Podemos constatar por meio das palavras dos avaliadores de que há sala para a coordenação do curso. A IES realizou reorganização da distribuição dos espaços físicos da instituição a fim de que a sala de coordenação do curso seja para uso exclusivo do coordenador do curso de Design Gráfico.*

Assim, nestes termos solicitamos a mudança do conceito do indicador 3.2 de 2 para 3.

AVALIAÇÃO DOS ITENS 3.9, 3.10 e 3.11. *Laboratórios didáticos especializados: quantidade, qualidade e serviços*

CONTRARRAZÃO: *Nestes 03 indicadores a comissão de avaliação atribuiu conceito 2 para cada um dos indicadores. Entendemos que aconteceu um equívoco por parte da comissão no momento do registro do conceito, visto que as justificativas apresentadas pelos avaliadores indicam que os equipamentos dos laboratórios e os programas instalados nos computadores **atendem satisfatoriamente** as necessidades do curso, conforme podemos constatar por meio dos registros dos avaliadores:*

[...] A IES mantém computadores específicos para o estudo e aprendizagem das disciplinas gráficas e de imagem com pacotes de programação instalados, com um total de 80 computadores distribuídos em dois laboratórios, com acesso à Internet, que devem atender a previsão de 80 vagas na proporção aproximada, portanto, de 01 computador para cada 01 aluno.

[...] Por se tratar de uma instituição voltada ao ensino de tecnologia há equipamentos de informática e pacotes de programação, muitos desenvolvidos na própria Instituição, que atendem às necessidades do curso.

Assim, nestes termos solicitamos a mudança dos conceitos dos indicadores 3.9, 3.10 e 3.11 de 2 para 3.

REQUISITOS LEGAIS

AVALIAÇÃO DO ITEM 4.2: *Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena (Lei nº 11.645 de 10/03/2008; Resolução CNE/CP Nº 01 de 17/06/2004): Não*

CONTRARRAZÃO: *Incluída na matriz do curso a disciplina de: Educação Ambiental e Relações Étnico-Raciais para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena, com 30 horas.*

Assim, nestes termos solicitamos a mudança do conceito do requisito legal de Não para Sim.

AVALIAÇÃO DO ITEM 4.3: *Titulação do corpo docente (Art. 66 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996): Não*

Neste item os avaliadores apresentaram a seguinte argumentação: Dos 8 docentes relacionados para o primeiro ano do CST em questão, um deles possui apenas diploma de graduação, embora este docente esteja concluindo o mestrado, conforme documentação apresentada.

CONTRARRAZÃO: *O professor em referência é Cristiano Clezar Ribeiro que concluiu o mestrado e segue cópia do diploma no anexo I.*

Assim, nestes termos solicitamos a mudança do conceito do requisito legal de Não para Sim.

AVALIAÇÃO DO ITEM 4.9: *Condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida (Dec. Nº 5.296/2004, com prazo de implantação das condições até dezembro de 2008): Não*

Os avaliadores apresentaram a seguinte explanação: A IES oferece algumas condições de acessibilidade às pessoas com deficiências e/ou mobilidade reduzida. Disponibiliza um elevador para transporte entre os três andares do prédio da IES, exceto para o mezanino, onde se encontram o setor de telemarketing e o escritório interno da direção. Existe somente um banheiro adaptado unissex no segundo pavimento. Não existe apoio a pessoas com deficiências de visão ou audição. Nenhuma das vagas em frente da IES apresenta marcação para pessoa com deficiência e/ou mobilidade reduzida.

CONTRARRAZÃO: *Foram realizados os seguintes ajustes:*

- a) Criada vaga específica para estacionamento (anexo II)*
 - b) Ajustado o corrimão na rampa para cadeirantes (anexo III)*
 - c) Incluído piso tátil (anexo IV)*
 - d) Sinalização em Braille no elevador (anexo V)*
 - e) Previsto curso de formação em LIBRAS para os funcionários técnico administrativos a partir da publicação da portaria de autorização da IES e do curso no D.O.U.*
 - f) Todos os computadores do laboratório de informática possuem sintetizadores de voz que são inerentes ao sistema Windows. Foi instalado em um destes computadores um teclado em braille com sistema de fone de ouvidos.*
 - g) Um funcionário da IES para o turno diurno e um para o turno noturno recebeu treinamento especial para atendimento de portador de necessidade física.*
- Assim, nestes termos solicitamos a mudança do conceito do requisito legal de Não para Sim.*

AVALIAÇÃO DO ITEM 4.13: *Políticas de educação ambiental (Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999 e Decreto Nº 4.281 de 25 de junho de 2002) Não*

Os avaliadores apresentaram a seguinte explanação: Não foi identificada no curso nenhuma disciplina que contemple a temática requerida por este requisito

CONTRARRAZÃO: *Cumprindo a Resolução nº 2 de 15 de junho de 2012, que determina o que preconiza a Constituição Federal de 1988 ... todos tem o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de*

defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, a IES confirma que a Educação Ambiental é elemento estruturante do seu Projeto Pedagógico do Curso, já evidenciado como preocupação constante no PDI da Instituição, que demanda um campo político de valores e práticas mobilizando sujeitos e compromissos.

Ainda, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN 9394/96), descreve como uma das finalidades da Educação Superior que deve desenvolver o entendimento do ser humano e do meio em que vive

*A Educação Ambiental, fundamenta-se como prática político-pedagógica transformadora e emancipatória capaz de promover a ética e a cidadania ambiental, cada vez mais necessária e visível no atual contexto nacional e mundial. A temática discutida, refletida, analisada criticamente é **inserida transversalmente e interdisciplinarmente**, nas disciplinas do curso, bem como **conteúdo específico** na disciplina sobre Educação Ambiental e Relações Étnico-Raciais para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena.*

Dentre os temas abordados, destacam-se a contextualização do panorama mundial na área, a partir da abordagem a conceitos fundamentais, tais como: ecossistema, mudanças climáticas, economia verde e sustentabilidade em suas várias nuances.

A Educação Ambiental fundamentada no PPC e no PDI, é atividade intencional da prática social, é construção de conhecimentos, é desenvolvimento de atitudes e valores sociais, é cuidado com a comunidade de vida, a justiça e a equidade socioambiental, e a proteção do meio ambiente natural e construído.

De acordo com a visão proposta, o meio ambiente é responsabilidade de todos como cidadãos, e o acadêmico deve construir uma consciência para aceitar e atuar nessa responsabilidade social. A postura cidadã é desenvolvida de forma que ele compreenda que o meio ambiente é tema que deve pautar as rotinas diárias e as atuações profissionais. O profissional de hoje não pode apenas ter as competências específicas da profissão escolhida, mas também e, com a mesma importância, deve compreender e aplicar as formas de atuação sustentável, as políticas públicas de sustentabilidade, fomentando e fortalecendo a integração entre ciência e tecnologia visando a sustentabilidade socioambiental e as ações de um mercado sustentável.

*Assim, nestes termos solicitamos a mudança do conceito do requisito legal de **Não** para **Sim**.*

Portanto, diante dos fatos apresentados, solicitamos a aprovação do Credenciamento da ALFAMIDIA-Faculdade de Tecnologia - ALFATECA e a aprovação para a Autorização de funcionamento do curso de Design Gráfico.

Considerações da Relatora

A Alfamídia Prow Treinamento em Informática solicitou credenciamento de sua mantida, Alfamídia - Faculdade de Tecnologia (Alfatec), juntamente com as autorizações para o funcionamento do curso superior em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, tecnológico, e-MEC Nº 201201176.

Em consulta ao processo de credenciamento, constata-se que foi solicitada diligência pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) e, após isso, a análise do despacho saneador atribuiu conceito “satisfatório” em relação às avaliações dos

documentos técnicos: PDI, Regimento, documentos fiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora.

Concluída as análises da SERES, os autos foram encaminhados para o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), visando a designação de comissão de avaliação *in loco*, que procedeu visita verificadora no período de 17 a 20 de abril de 2013, por comissão composta pelos professores Alberto Cavalcanti Vitório, Tomoe Nakasluma (coordenador) e Leandro Henrique Magalhães.

Os resultados das avaliações foram os seguintes:

Dimensão 1: Organização Institucional	4
1.1. Missão	4
1.2. Viabilidade PDI	5
1.3. Efetividade Institucional	4
1.4. Suficiência administrativa	4
1.5. Representação docente e discente	5
1.6. Recurso financeiro	4
1.7. Autoavaliação Institucional	5
Dimensão 2: Corpo Social	3
2.1. Capacitação e acompanhamento docente	3
2.2. Plano de carreira	4
2.3. Produção científica	3
2.4. Corpo técnico-administrativo	2
2.5. Organização do controle acadêmico	3
2.6. Programa de apoio ao estudante	4
Dimensão 3: Instalações Físicas	3
3.1. Instalações administrativas	3
3.2. Auditório/Sala de conferência/Salas de aula 3	
3.3. Instalações sanitárias	3
3.4. Áreas de convivência	4
3.5. Infraestrutura de serviço	3
3.6. Biblioteca: instalações para o acervo e funcionamento	3
3.7. Biblioteca: Informatização	4
3.8. Biblioteca: política de aquisição, expansão e atualização do acervo	3
3.9. Sala de informática	4
CONCEITO FINAL	3

Os conceitos atribuídos pelos avaliadores do Inep às dimensões analisadas foram entre 3 e 5, registrado apenas um conceito 2 para o Corpo Técnico Administrativo, tendo como resultado final o Conceito Institucional 3. Assim a comissão do Inep concluiu o relatório, registrando que a IES, Alfamídia - Faculdades de Tecnologia (Alfatec), apresenta um perfil satisfatório de qualidade.

Posteriormente, a análise da SERES registra que não é possível acatar o pedido de credenciamento, em que pesem os conceitos satisfatórios alcançados, concluindo como impeditivas as condições evidenciadas, especialmente em relação ao atendimento do que dispõe o Decreto nº 5.296/2004 quanto às condições de acessibilidade para portadores de necessidades especiais.

O processo de credenciamento em tela trouxe como consideração do relator, a seguinte análise, que não deixa margem para dúvidas:

À primeira vista, pode-se dizer que a instituição que pretende ser educacional, tem boa potencialidade. O fato de ser uma empresa que já oferece cursos livres, buscar credenciamento para cursos superiores de tecnologia, tende a ser visto com

bons olhos. Ao analisar a avaliação institucional, vê-se que o resultado é satisfatório. A dimensão 01 recebeu conceito 04 e as outras duas, conceito 03. Apenas um indicador (corpo técnico – administrativo) recebeu conceito 02, abaixo do referencial mínimo de qualidade. Não entende esse relator que o requisito legal apontado como não atendido deva ser impeditivo do credenciamento, pois a instituição mostrou que se preocupou com a acessibilidade, faltando alguns recursos, que não são de difícil superação.

Nessa perspectiva, o relatório da SERES evidencia, quanto ao corpo técnico - administrativo, que não há secretária acadêmica habilitada. A IES apresentou uma consultora que ocupará essa função, quando iniciar o funcionamento da faculdade. Nessa condição, a comissão avaliadora registrou em relatório que “o Controle Acadêmico previsto, atende suficientemente as necessidades da instituição, de acordo com o previsto no PDI”, posição que esta relatora considera pertinente.

Quanto ao requisito legal, a comissão se reporta, em seu relatório, unicamente às condições de acesso para pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida, nos termos do Decreto nº 5.296/2004.

Vale ressaltar que os avaliadores não apreciaram todas as evidências que integravam o processo, gerando erro de direito, ao tornar esse requisito impeditivo para o credenciamento, alegando não haver vaga de estacionamento identificado e condições específicas de acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida.

Os avaliadores registraram no relatório que: “a IES oferece algumas condições de acessibilidade às pessoas com deficiências e/ou mobilidade reduzida. Disponibiliza elevador para transporte entre os três andares do prédio da IES. Apresenta banheiro adaptado no segundo pavimento, entretanto não oferece apoio às pessoas com deficiências de visão e audição”. Os avaliadores apontam também que não há vagas em frente à IES com marcação para portadoras de deficiência.

Considerando essas observações, a IES, corretamente, segundo nosso entendimento, nas contrarrazões apresentadas ao recurso a este Conselho Pleno, informa que foram realizados os seguintes ajustes para atendimento do Decreto nº 5.296/2004.

- a) Criada vaga específica para estacionamento;
- b) Ajustado o corrimão para cadeirantes;
- c) Colocada sinalização de Braille no elevador;
- d) Oferta de curso de formação em Libras para os funcionários, após a publicação de portaria de autorização de funcionamento;
- e) Instalação de sintetizadores de voz em todos os compartimentos da instituição;
- f) Instalado teclado em braile em cada computador, apoiado por fones de ouvido;
- e
- g) Treinamento de funcionários para atendimento de cada aluno com necessidade física.

Levando em conta que a IES tem direito a recurso, de acordo com o Art. 33 do Regimento do Conselho Nacional de Educação, consideramos relevantes as informações acima relatadas, devidamente documentadas por meio de fotografias, comprovando as melhorias promovidas.

Vale evidenciar, ainda, outras considerações do Parecer CNE/CES nº 227/2016, cujo recurso em análise propõe revisão do parecer e conseqüentemente da decisão do CNE, que indeferiu o credenciamento da Faculdade Alfamídia.

Reproduzimos trechos do parecer:

[...] O problema é que o credenciamento institucional tem como objetivo permitir que a instituição possa oferecer cursos de graduação...

[...] Seria cabível de não autorização, sem dúvida, o Curso de Análise e Desenvolvimento de Sistemas, por apresentar muitas fragilidades que podem comprometer o bom funcionamento do mesmo.

[...] Por outro lado, o curso de Design gráfico apresenta fragilidades de mais fácil superação.

Considerando pertinentes essas ponderações, a IES solicita, em seu recurso, a revisão do Parecer CNE/CES nº 227/2016, que indeferiu o seu pedido de credenciamento, bem como o pedido de autorização do Curso de Análise e Desenvolvimento de Sistemas, solicitando especial atenção para análise das questões suscitadas, quando apresenta elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das pequenas fragilidades apontadas no relatório de avaliação, relativos ao Curso Tecnológico de Design Gráfico, que o próprio relator original aponta como “fragilidades de mais fácil superação”.

Quanto à autorização do Curso de Design Gráfico, a primeira questão em discussão refere-se ao que consideramos erro de direito, quando foi ignorada a norma conexa aplicável, no tempo e na circunstância, ao processo em análise.

Desse modo, temos que considerar que, no período da avaliação, os competentes avaliadores do Inep se basearam em critérios consolidados como parâmetros de análise dos indicadores, registrando duas dimensões com conceitos 2.9, pois não reprovaram a IES nessas dimensões por apenas um décimo e, aprovando o curso com conceito geral 3, essa medida consagraria como suficiente esse conceito para o credenciamento ou autorização.

Devemos ainda validar que o conceito final dos avaliadores do Inep foi resultado da análise sobre os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas diretrizes da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior (Conaes), além dos parâmetros previstos no Instrumento de Avaliação para Autorização do Curso de Design Gráfico.

Neste caso, após longo transcurso temporal, uma vez que a visita ocorreu no período de 17 a 20 de abril de 2013, devemos discutir o recurso à luz da norma em vigor. Para tanto, vamos analisar o recurso segundo a Instrução Normativa nº 1/2018, a qual elucida, em seu artigo 4º, que os pedidos de credenciamento e de autorização de cursos, protocolados até 22 de dezembro de 2017, serão analisados pela SERES de acordo com os critérios e com o padrão decisório estabelecidos por essa normativa, em vigor.

Considerando sobretudo que o referido processo ainda não está encerrado, esta relatora não pode ignorar a referida regra.

Assim, no Art. 4º está claramente estabelecido que, “na fase de parecer final”, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito do Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação, sob os seguintes critérios:

- I – obtenção do CC igual ou maior que três
- II – obtenção de conceito maior ou igual que três em cada uma das dimensões do CC
- III – atendimento a todos os requisitos legais

Ainda segundo a norma, em seu § 1º, a “A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2.5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação”.

Nesse caso, queremos ressaltar algumas questões que consideramos muito relevantes: a Instrução Normativa nº 1/2018 desmistifica o poder condenatório, e, por consequência,

decisório quanto às fragilidades apontadas em relatórios de avaliação, o que vem a permitir que a IES apresente elementos probatórios que demonstrem o saneamento das fragilidades identificadas. Além disso, ressaltamos que é evidente a percepção de erro de fato na análise do pleito, pois não foram analisadas todas as evidências que constam no processo de autorização do curso de Design Gráfico.

Quanto ao recurso da IES a este Conselho Pleno, vale mencionar que a comissão de avaliação do Inep outorgou Conceito Institucional 3 ao referido curso, evidenciando para a Dimensão 1 – Organização Didática Pedagógica: conceito 2.9; Dimensão 2 – Corpo Docente: conceito 2.9 e Dimensão 3 – Instalação Física: conceito 3.1. Diante destes conceitos, os avaliadores consideraram que a IES “apresenta condição suficiente de verificação, com Conceito Final: 3.0”.

Ressalte-se que pelos parâmetros estabelecidos na Instrução Normativa nº 1/2018, em vigor a partir de 21 de dezembro de 2017, que normatizou todos os processos protocolados até 22 de dezembro de 2017, a avaliação do curso de Design Gráfico é satisfatória para todos os indicadores avaliados.

Consideramos importante a análise das fragilidades identificadas, que foram relevantes para o indeferimento da autorização do Curso de Design, mesmo levando em conta que, de acordo com o Parecer CNE/CES nº 227/2016, “Seria cabível de não autorização, sem dúvida, o curso de Análise e Desenvolvimento de Sistemas, por apresentar muitas fragilidades que podem comprometer o bom funcionamento do mesmo. Por outro lado, o curso de Design Gráfico apresenta fragilidade de mais fácil superação”.

Vamos fazer uma releitura das fragilidades apontadas:

Quanto à primeira fragilidade, consideramos a existência de erro de fato verificando que as fragilidades do Curso de Design Gráfico foram potencializadas, ignorando evidências expressas no corpo processual, como os programas de apoio ao discente, propostos no Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), não considerados pela análise dos avaliadores, constando de:

- 1) Programas de apoio pedagógico;
- 2) Identificação do aluno com seu curso;
- 3) Construção de um processo de educação continuada;
- 4) Acompanhamento de desempenho;
- 5) Atendimento individualizado do perfil;
- 6) Sensibilização quanto a carreira e mercado de trabalho;
- 7) Sensibilização e instrumentalização para o aprendizado contínuo;
- 8) Programas de apoio financeiro;
- 9) Estratégias para maximizar a permanência e graduação dos alunos;
- 10) Incapacidade de conciliar estudo e trabalho;
- 11) Dificuldade de atingir objetivos mínimos de disciplinas específicas: lógica de programação;
- 12) Dificuldade de atingir objetivo mínimo de disciplina específica: disciplina com uso intensivo de ferramentas;
- 13) Atendimento geral da dificuldade de atingir objetivos mínimos de disciplinas;
- 14) Organização estudantil (espaço para participação e convivência estudantil); e
- 15) Acompanhamento dos egressos

Esta avaliação também não condiz com o parecer exarado em relação ao credenciamento da mantida desse curso de Design Gráfico, a Alfamídia.

Reproduzo abaixo trecho do Parecer Final da SERES:

[...]

Visando o atendimento aos alunos e a busca de ações visando a sua permanência na instituição, possui convênios e parcerias com empresas, programa de descontos em cursos livres e de extensão, apoio ao FIES e intensão (sic) de se inscrever no PROUNI. No que se refere as oportunidades acadêmicas, a IES se propõe a ofertar atividades complementares como cursos e eventos de extensão e atividades de monitoria e de iniciação a pesquisa. Assim, os programas de atendimento aos alunos apresentam-se de forma adequada”

Nesse particular, é necessário considerar as contrarrazões da IES quando observa que o seu PDI descreve as linhas gerais da proposta de política de apoio ao discente, com quinze itens elencados, e declara que essas propostas serão aperfeiçoadas quando os alunos estiverem matriculados e se possa identificar as suas reais necessidades acadêmicas.

A segunda fragilidade apresentada diz respeito à Dimensão 2 – Corpo docente, item 2.4, que se refere à pouca experiência profissional do coordenador no magistério superior e na gestão acadêmica.

É necessário anotar que o coordenador possui graduação e mestrado (*stricto sensu*) na área e, em 2016, apesar de contabilizar apenas um ano de experiência no magistério superior, apresenta comprovada experiência de mais de 10 anos de atuação em cursos de tecnologia.

O parecer da SERES anota, em relação ao perfil do coordenador, que sua atuação é suficiente se se considerar, “em uma análise sistêmica e global, os aspectos gestão do curso, relação com os docentes e discentes e representatividade nos colegiados superiores”, além de que “o coordenador atua em regime de tempo integral e dedicação à gestão da IES, fatores condizentes, portanto, com as exigências das normas em vigor.

A terceira fragilidade refere-se ao item 2.9 – Regime de trabalho do corpo docente do curso, cuja regra prevê, para fins de autorização, considerar os docentes contratados para o primeiro ano do curso superior tecnológico, como é o caso.

Na avaliação do Inep, quanto ao regime de trabalho do corpo docente, foi constatado que apenas 1 (um) docente será efetivamente contratado em regime de tempo integral e os demais serão contratados no regime horista, conforme definia a Portaria Normativa nº 40, consolidada em 29 de dezembro de 2010, em vigor por ocasião da verificação *in loco*.

Considerando ser um processo de autorização, sem previsão temporal para legalização e para o início das atividades, a IES assinou um Termo de Compromisso de Contratação com os futuros docentes, para consolidar o vínculo trabalhista, previsto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a partir da autorização do curso, que foi assinado no período da verificação, ou seja, em 2013.

A quarta fragilidade refere-se ao item 2.12 – Experiência de magistério do corpo docente. Desse modo, considerando que Design Gráfico é um curso tecnológico, a comissão comprovou que 37.5% dos docentes possuem experiência no magistério superior, de pelo menos três anos. Entretanto não incluíram dois docentes que têm, pelo menos, dois anos de experiência em magistério superior, erro que de fato refletiu na avaliação geral, que contabilizou 55% de docentes com experiência de mais de dois anos no ensino superior, modificando assim significativamente o indicador avaliado, uma vez que se trata de curso tecnológico.

Ainda quanto ao corpo docente, a SERES questionou também a titulação nesse quesito, mesmo considerando que os oito professores são todos titulados em programas de pós-graduação *stricto sensu*, sendo um doutor e sete mestres. Faz-se necessário registrar que o Prof. Cristiano Ribeiro, na época da verificação, era graduado, cursando mestrado. A IES anexou, no recurso em análise, ao apresentar suas contrarrazões, o diploma de mestrado do docente.

Mesmo considerando a situação anterior, que representava 87.5% de docentes com titulação *stricto sensu*, o indicativo avaliado pode ser interpretado como erro de fato ao não considerar esse percentual como evidência aceitável, principalmente por não nos permitir avaliar, de forma adequada como fragilidade, um cenário de 87.5% ou 100% do corpo docente titulado.

A quinta fragilidade refere-se aos itens 3.1 e 3.2, Gabinetes de trabalho para professores em tempo integral e espaços de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos.

Nessa questão, ressalte-se que, nos dois primeiros anos do curso, haverá apenas 1 (um) professor em tempo integral, que possui sala exclusiva de trabalho e de atendimento ao aluno. A IES, em suas contrarrazões, alega que há previsão de organização das salas para professores em tempo integral, a partir do terceiro ano.

Quanto aos espaços de trabalho da coordenação do curso, a IES, em seu recurso, declara que reorganizou os espaços físicos da instituição, destinando sala de coordenação de curso, para uso exclusivo do coordenador do curso de Design Gráfico.

As fragilidades identificadas nos itens 3.9, 3.10 e 3.11 referem-se aos laboratórios didáticos especializados quanto à quantidade, qualidade e serviços.

O Parecer Final da SERES registra que os equipamentos dos laboratórios e os programas instalados nos computadores atendem satisfatoriamente às necessidades do curso, Transcrevo abaixo o trecho também presente no recurso da IES:

[...]

A IES mantém computadores específicos para o estudo e aprendizagem das disciplinas gráficas e de imagem com pacotes de programação instalados, com um total de 80 computadores, distribuídos em dois laboratórios, com acesso à internet, que devem atender à previsão de 80 vagas previstas na proporção aproximada, portanto, de 01 computador para cada 01 aluno.

Ainda se manifesta a IES, no seu recurso, declarando que “por se tratar de uma instituição voltada para o ensino de tecnologia há equipamentos de informática e pacotes de programação, muitos desenvolvidos pela própria instituição, que atendem as necessidades do curso”. Este trecho do recurso da IES é também reproduzido no Parecer Final da SERES.

A comissão de verificação registrou o não atendimento de quatro requisitos legais, os quais menciono abaixo:

a) Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnicas - Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro - Brasileira e Indígena (Lei nº 11645 e Resolução CNE/CP nº 1 de 17 de junho de 2004). A IES, diante da constatação da exigência, incluiu na matriz do curso, a disciplina de Educação Ambiental e Relações Étnicas - Raciais para o Ensino de História e Cultura Afro - Brasileira e Indígena, com 30 horas. A inclusão da disciplina faz parte do recurso da IES, referente ao processo nº 201117051.

b) Outro requisito legal considerado não atendido pelos avaliadores foi o da titulação do corpo docente (Art. 66 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996). Quanto a este ponto, a comissão de avaliação registrou o não atendimento, porque, dos oito docentes relacionados para o primeiro ano do CST em questão, um deles possuía, à época, apenas diploma de graduação e concluindo o mestrado, conforme documentação apresentada em 2013, além de já apresentar a cópia do diploma.

c) O outro requisito legal questionado diz respeito às condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, nos termos do Decreto nº 5.296/2004. Essa questão foi tratada como a única fragilidade apontada pela comissão verificadora impeditiva de seu credenciamento, e já analisada nesse mesmo parecer. O arrazoadado relativo ao credenciamento atende as proposições levantadas também em relação ao curso de Design Gráfico.

d) Outro requisito legal considerado não atendido pelos avaliadores refere-se à Política de Educação Ambiental. Nesse particular, acatando a análise dos avaliadores, a IES revisa o currículo e inclui a temática para ser discutida, refletida e analisada criticamente, de forma transversal e interdisciplinar nas disciplinas do curso, além de que seu conteúdo específico, que foi inserido na disciplina Educação Ambiental e Relações Étnicas, para o Ensino de História e Cultura Afro - Brasileira e Indígena, incluída no currículo. Essa contrarrazão foi apresentada em recurso a esse Conselho Pleno em 21 de setembro de 2016 e, posteriormente, encaminhada para análise desta relatora.

Diante do acima exposto, passo ao voto.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do CNE, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 227/2016, de 6 de abril de 2016, para autorizar o credenciamento da Alfamídia - Faculdade de Tecnologia, (Alfatec), a ser instalada na Avenida Cristóvão Colombo, nº 1.496, bairro Passo D'Areia, no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Alfamídia Prow Treinamento e Serviços em Informática Ltda. - EPP, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Design Gráfico, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 2 de julho de 2019.

Conselheira Suely Melo de Castro Menezes – Relatora

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 2 de julho de 2019.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente